



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2012 às 19h19
Valéria / Mat. 46957

MPV 564

00030

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/2012	Proposição Medida Provisória nº 564 de 2012.			
Autor Deputado ALFREDO KAEFER - PSDB - PR	nº do prontuário 451			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página 1/3	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

DÊ-SE NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 18, 19, 20, 21, 22, 32 E 46 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 564, DE 3 DE ABRIL DE 2012, NA FORMA QUE SE SEGUE:

"Art. 18. Fica a União autorizada a participar, na qualidade de cotista e utilizados os recursos a que se refere o art. 17, no limite total de R\$ 14.000.000.000,00 (quatorze bilhões de reais), de fundo que, atendidos os requisitos fixados nesta Medida Provisória, tenha por finalidade garantir:

IV - o risco comercial em operações de crédito à exportação de empresas de micro, pequeno e médio portes de qualquer prazo;

§ 2º Respeitada a competência da CAMEX, a representação da União na Assembleia de Cotistas dar-se-á na forma do inciso V do **caput** do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º O fundo não deverá realizar a distribuição pública de suas cotas.

§ 4º O fundo deverá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela empresa pública prevista no art. 27 desta Medida Provisória.

§ 5º Até a plena operação da empresa pública prevista no art. 27 desta Medida Provisória, o fundo poderá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do **caput** do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 dezembro de 1964.

Art. 19. O fundo de que trata o art. 18 terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da administradora, será sujeito a direitos e obrigações próprias, não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio.

§ 1º A administradora fará jus a remuneração pela administração do fundo conforme estabelecido no estatuto.

§ 2º A administradora e os cotistas não responderão por qualquer obrigação do fundo dedicado a operações de comércio exterior, salvo, no caso dos cotistas, pela integralização das cotas que subscreverem.

§ 3º O fundo não poderá pagar rendimentos a seus cotistas, assegurando-se a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas respectivas cotas, fazendo-se a liquidação com base na



[Assinatura]

situação patrimonial do fundo, vedado o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às garantias já contratadas, nos termos do respectivo estatuto.

§ 4º O fundo deverá receber comissão pecuniária com a finalidade de remunerá-lo pelas garantias concedidas.

§ 5º O patrimônio do fundo será formado:

V - pelo produto da alienação das ações, dos títulos e valores mobiliários que venham a compor seu patrimônio;

VI - pelos dividendos e remuneração de capital das ações ;e

VII - por outras fontes definidas em estatuto.

§6º Caberá ao Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações - COFIG orientar a atuação da União nas assembleias de cotistas do fundo de que trata o art. 18.

§7º O estatuto e o regimento do fundo de que trata o art. 18 deverão ser examinados pelo COFIG e submetidos à aprovação do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior, antes de sua deliberação na assembleia de cotistas.

§8º O estatuto do fundo deverá prever:

VII - as diretrizes, os critérios, os parâmetros e as condições para a prestação de garantias;

VIII - os limites por país para concessão de garantia;

IX - as regras de supervisão prudencial.

§ 9º A PGFN poderá propor a alienação de ações que venham a compor o patrimônio do fundo de que trata o art. 18, ou qualquer redução de seu patrimônio, após consulta formal à CAMEX.

§ 10. As operações do fundo de que trata o art. 18 não se submeterão às regras prudenciais de mercado, nem à legislação específica do setor de seguros.

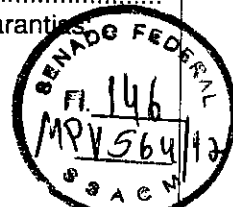
§ 11. É vedado o estabelecimento de metas de rentabilidade ou lucratividade para o fundo de que trata o art. 18.

§ 12. É vedada a exigência de aquisição de cotas do fundo pelas entidades envolvidas em operações que contem com garantias do fundo.

Art. 20. A dissolução do fundo de que trata o art. 18 dependerá de prévia aprovação da CAMEX e fica condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou à liberação das garantias pelos beneficiários e pelas instituições ou entidades concedentes do crédito.

Parágrafo único. Dissolvido o fundo, o seu patrimônio será distribuído entre os cotistas, na proporção de suas cotas, com base na situação patrimonial na data da dissolução.

Art. 21. A orientação da participação da União na Assembléia de Cotistas, bem como a definição de condições, limites, critérios, contra-garantias exigidas e excepcionalidades para a concessão de garantias serão de competência da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), do Conselho de Governo.



[Handwritten signature]

§1º. A participação da União no fundo de que trata o art. 18 condiciona-se ao prévio exame do respectivo estatuto pela CAMEX.

§2º. As operações garantidas pelo fundo de que trata o art. 18 serão submetidas à apreciação e deliberação do COFIG, que poderá definir alçada de aprovação para a administradora do fundo.

Art. 22. Os rendimentos auferidos pelo fundo de que trata o art. 18 não se sujeitam à incidência de imposto de renda na fonte, devendo integrar a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pelo cotista, na forma da legislação vigente, quando houver o resgate de cotas, total ou parcial, ou na dissolução do fundo.....

Art. 32.....

Parágrafo único. A aprovação do estatuto da ABGF pela Assembleia Geral de Acionistas condiciona-se ao prévio exame da CAMEX no que tange à concessão de garantias a operações de comércio exterior.

Art. 46. É permitido à União utilizar os recursos oriundos do resgate de cotas ou da dissolução de fundos garantidores de que seja cotista, constituídos por empresa pública de que trata o art. 30 desta Medida Provisória ou por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União, para a constituição ou aumento do capital social da ABGF ou para aquisição de cotas de fundo garantidor dedicado a operações de comércio exterior.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória editada trata de tema relevante para o estímulo às obras de infra-estrutura interna, bem como aos exportadores, fornecendo as ferramentas de garantias necessárias à conferir segurança e competitividade aos exportadores.

No que tange ao comércio exterior, é importante a criação de fundo financeiro, com retroalimentação dos recursos decorrentes dos pagamentos de prêmios. É prejudicial aos exportadores, no entanto, a possibilidade de criação de fundos de comércio exterior, invés de fundo único como é o modelo atual. Esse arranjo reduz a possibilidade de alavancagem para operações de comércio exterior e representa dificuldades na gestão dos recursos, além de incrementar os custos das garantias.

Além disso, a retirada da CAMEX do papel de orientar a política de concessão de garantias às exportações, em favor de estatutos dos fundos de comércio exterior, privilegiarão exclusivamente visão atuarial em detrimento da ponderação da política externa e de comércio exterior realizada no âmbito desse Conselho.

Assim, propõe-se que a criação de um único fundo destinado a apoiar as operações de comércio exterior, cujas diretrizes permanecerão sob a competência da CAMEX, de forma a preservar os aspectos positivos do modelo atual.

Propõe-se também preservar as atribuições do COFIG, Comitê de Financiamento e Garantia às Exportações, para a apreciação e aprovação das operações de garantia ao comércio exterior.

Por fim, veda-se a possibilidade de estabelecimento de metas de retorno para o fundo de comércio exterior, a fim de se preservar o papel primordial desse fundo, qual seja alavancar as exportações brasileiras de bens e serviços. Tal fundo, portanto, não deve dar prejuízo ao Tesouro Nacional, mas tampouco servir de financiador de outros objetivos que não o de promover o comércio exterior.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de abril de 2012.

[Assinatura]

